PROCESSO: TC – 000952/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gararu

ASSUNTO: 111 – Recurso de Reexame

INTERESSADO: João Francisco Albuquerque de Oliveira

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 61/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

VOTO VISTA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3350

EMENTA: Prefeitura Municipal de Gararu. Pedido de Reexame contra Parecer Prévio n° 2933/2015 (Pleno) que recomendou, por unanimidade, rejeição das Contas Anuais prestadas pelo Recorrente. Razões recursais: **1.** Preliminar de nulidade do referido Parecer por ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua emissão **negada 2.** Excesso de gastos com pessoal verificado. Pelo **Provimento Total** do Recurso para emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis e Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Especial de Contas João

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 11:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **19.07.2018**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por maioria de votos, pelo **PROVIMENTO TOTAL** do presente Recurso de Reexame para modificar o Parecer Prévio nº 2933/2015 – Pleno, prolatado no Processo TC 001194/2010, recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Gararu, exercício financeiro de 2009**,** de responsabilidade do Sr. João Francisco Albuquerque de Oliveira, inscrito no CPF: 199.678.9651-5, com endereço para correspondência na Rua B, nº 26, Conjunto Nelson Resende, Centro - Gararu/SE, CEP: 49830-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 02 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 21:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Francisco Albuquerque de Oliveira em face do Parecer Prévio nº 2933/2015 – Plenário, prolatado no Processo TC Nº. 001194/2010, relativo às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Gararu, exercício financeiro de 2009, o qual sugeriu a rejeição daquelas contas diante do desrespeito ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à inobservância dos limites de despesas com pessoal.

Em sede recursal, o interessado arguiu preliminar de nulidade do parecer prévio, em detrimento do excesso de prazo na duração razoável do processo. No mérito, pugna pela reforma do Parecer Prévio 2933/2015 – Plenário e, subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade, a transmutação da manifestação de rejeição das contas anuais para a sua aprovação com ressalva.

Após análise da tempestividade do recurso interposto, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer n° 110/2015, de fls. virtuais 22/23, concluiu pela admissibilidade da peça recursal.

Ato seguinte, as razões recursais foram encaminhadas para análise preliminar da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI), oportunidade em que, conforme as Informações de fls. virtuais 29/33, constatou que não houve novos fatos ou provas aptos a modificar a irregularidade constatada, opinando-se, assim, pela improcedência do mérito recursal.

Quanto à preliminar suscitada, competiu à Coordenadoria Jurídica (COJUR) sua análise.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 11:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

Na conformidade do Parecer Jurídico n° 949/2017, de fls. virtuais 35/38, registrou-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3077, de 16.11.2016, reconheceu, por unanimidade, a imprescindibilidade da emissão de Parecer Prévio pelo TCE/SE, independentemente do respeito ou não ao prazo de 180 dias previsto na Constituição Estadual, em seu art. 68, inciso XII, opinando-se, portanto, pela rejeição da preliminar de nulidade suscitada.

Na posse analítica dos autos, o Ministério Público Especial, por intermédio do seu representante José Sérgio Monte Alegre, opinou através do Parecer n° 61/2018, de fls. virtuais 43/44, pelo conhecimento do recurso para que, no mérito, se mantivesse incólume o Parecer Prévio TC n° 2933/2015 - Plenário, ora combatido.

Acompanhou, igualmente, as premissas e conclusões dos Pareceres Técnicos e Jurídicos, concluindo, assim, não assistir razão à irresignação do recorrente.

Levado a julgamento na sessão plenária de 26 de abril de 2018, o Conselheiro Relator, Clóvis Barbosa de Melo, proferiu seu voto nos seguintes termos:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 11:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

VOTO

Versam os autos sobre pedido de reanálise de manifestação plenária de rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Gararu, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. João Francisco Albuquerque de Oliveira.

De início, enfrento a preliminar de nulidade processual por excesso de prazo suscitada pelo recorrente, sob argumento de que o Tribunal não teria obedecido ao limite de 180 (cento e oitenta) dias para a expedição do parecer prévio, consoante determina o art. 68, inciso XII da Constituição Estadual Sergipana.

De logo, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI n° 3077/SE[1], com eficácia *erga omnes* (para todos) e efeito *ex tunc* (retroativo à origem da previsão normativa), julgou a inconstitucionalidade do art. 68, inciso XII, da referida Constituição estadual, sob fundamento de que *"A norma local não poderia excepcionar o que a Constituição da República não excepcionou, indo de encontro ao princípio da simetria expressamente previsto em seu art. 75, no concernente às competências precípuas dos Tribunais de Contas Estaduais."*

[1] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERGIPE. COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIOS DE RECONDUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE ESCOLHA DE SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 2. Inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que dispensa apresentação de parecer prévio sobre as contas de Chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo Tribunal de Contas Estadual. Precedentes. (...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

(ADI 3077, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168, DIVULG 31-07-2017, PUBLIC 01-08-2017)

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 11:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

Segundo a conclusão do julgamento da referida ADI/SE, a fixação de prazo para expedição de parecer prévio pelo Tribunal de Contas é forma inconstitucional de se dispensar tal peça que, nos termos constitucionais, é sempre obrigatória e necessária, competindo à Câmara de Vereadores tão somente discordar, se o caso for, e desde que obedecido o quórum de, no mínimo, 2/3 dos Vereadores.

Corroborando o entendimento acima esposado, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos termos do Acórdão nº 20183329 (Processo 201200219572[2]), julgou improcedente Ação Anulatória contra ato desta Corte em questão análoga.

Assim como o caso concreto dos presentes autos, o pedido originário daquela ação tinha como principal fundamento o descumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para elaboração do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Em análise ao disposto no referido julgado, é possível verificar o entendimento do Poder Judiciário acerca da natureza imprópria do prazo em

[2] APELAÇÃO CÍVEL 201200219572 – AÇÃO ANULATÓRIA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ – PARECER PRÉVIO DO TCE QUE REJEITOU AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1998 - SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEITADA – CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – ADSTRITO À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – **EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PARECER PRÉVIO – ART. 68, INC. XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - PRAZO IMPRÓPRIO – AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE** – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – APELO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 11:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

questão. Nesse sentido, colaciono ainda a Apelação n° 201400809335[3] que, por unanimidade do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, julgou improcedente a preliminar aqui suscitada.

Ante exposto, e considerando o entendimento pacificado da matéria sobre a preliminar trazida, sou pela sua improcedência.

Vencida a preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de provimento do recurso para que as contas prestadas sejam aprovadas ou, caso entenda de forma diversa esta Corte, aprovadas com ressalvas.

Em atenção às razões trazidas aos autos, nota-se que o Interessado não foi capaz de apresentar as medidas adotadas para dirimir o excesso de gastos com pessoal constatado no item "1.b" da Informação Técnica n° 250/2011, do Processo TC-1194/2010, às fls. virtuais 1747/1749.

O referido relatório apontou um percentual de **57,70%** de despesa com pessoal, estando acima dos limites estabelecidos pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o que representa irregularidade

[3] APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – IRREGULARIDADES COMETIDAS NA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNART, DURANTE A GESTÃO DO APELANTE – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS – ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA – FUNDAMENTAÇÃO RESUMIDA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – **EXCESSO DE PRAZO PARA A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – INOCORRÊNCIA – PRAZO IMPRÓPRIO** – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO– DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Nº 201400809335, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA, RELATOR, julgado em 15.12.2014)

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 11:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

suficientemente grave a ensejar a rejeição das contas, tal como já deliberado por este Plenário.

Insta salientar, ainda, que as alegações genéricas sobre fatores exógenos e alheios à vontade do gestor, à época, são incapazes de justificar o descumprimento à legislação pertinente. Isto porque, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal, a figura legitimamente eleita para representar o povo deve considerar as intempéries que possam ocorrer na sua gestão, adotando sempre medidas para que as finanças públicas sirvam da melhor forma ao interesse público primário.

Não fosse isso suficiente, registro que o Plenário desta Corte, através do Parecer Prévio n° 3112 – Plenário, de 15 de dezembro de 2016, analisou os autos do Processo TC 001346/2011, referente às contas do exercício seguinte (2010), também recomendando, ao fim, pela rejeição das contas anuais naquele contexto.

Dentre as falhas apreciadas naquela oportunidade, esta Corte identificou que o Governo do Município de Gararu, no ano de 2010, de igual responsabilidade do Sr. João Francisco Albuquerque de Oliveira, atingiu o patamar de **60,49%** em despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, isto é, percentual ainda maior que o ano anterior, objeto de análise deste processo.

Em novas palavras, e ao que importa neste feito, verifico que o desrespeito ao limite máximo estabelecido no art. 20, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal atravessou o exercício financeiro de 2009 aqui analisado, não merecendo prosperar a tese recursal lançada pelo recorrente.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 11:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

Assim, diante do combate aos argumentos explanados pelo ex-gestor e pela ausência de fato ou prova nova que modifique a irregularidade constatada, entendo que permanece inalterado o Parecer Prévio recorrido.

Ante o exposto, acompanhando todos os opinativos constantes nos autos, sou pelo improvimento do presente Pedido de Reexame, mantendo incólumes os termos do Parecer Prévio nº 2933/2015 – Pleno (processo TC 001194/2010), que recomendou a rejeição das contas anuais do exercício 2009 da Prefeitura Municipal de Gararu, sob responsabilidade, à época, do Sr. João Francisco Albuquerque de Oliveira, que está inscrito no CPF n° 199.678.965-15 e domiciliado na Rua B, n. 26, Conjunto Nelson Resende, Centro, Gararu/SE, CEP: 49.830-000.

Pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso. É como voto.

Após ouvir o voto do eminente Relator, **a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho pediu vista dos autos**.

Em 28 de junho de 2018 a referida Conselheira levou ao Plenário da Casa o seu voto, divergindo do Relator, pelo **PROVIMENTO TOTAL** do recurso para emissão de Parecer Prévio **recomendando a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** do exercício financeiro de 2009, do município de Gararu.

Diante da divergência, o Conselheiro Carlos Pinna de Assis pediu vista para melhor firmar seu posicionamento.

Em 19 de julho de 2018, o supracitado Conselheiro devolveu os autos **acompanhando o voto vista da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho,** nos termos abaixo transcritos:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 11:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

VOTO VISTA

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto por João Francisco Albuquerque de Oliveira em face do Parecer Prévio nº 2933/2015 – Pleno, que sugeriu a REJEIÇÃO das contas do município de Gararu, relativamente ao exercício de 2009, diante do desrespeito ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à inobservância do limite de despesas com pessoal.

Após o voto do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, levado a julgamento na 12ª sessão ordinária de 26 de abril de 2018, no sentido do julgamento pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do recurso, pedi e obtive vistas destes autos, razão pela qual trago à apreciação do Plenário este Voto-Vista.

Em relação à preliminar de nulidade processual por excesso de prazo na expedição do Parecer Prévio, vez que o Tribunal não teria obedecido ao limite de 180 (cento e oitenta) dias, não há o que se discutir.

O entendimento já está pacificado e, neste ponto, acompanho as razões expostas no voto do relator.

Quanto ao mérito, em sua fundamentação, o relator expôs que o interessado não foi capaz de apresentar as medidas adotadas para dirimir o excesso de gastos com pessoal, constatado no item “1.b” da Informação Técnica que apontou um percentual de 57,70% de despesa com pessoal no

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 10:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

exercício de 2009, estando acima dos limites estabelecidos pelo artigo 20, III, alínea “b”, da LRF, representando, por esta razão, irregularidade grave a ensejar a rejeição das contas.

O preclaro Conselheiro expôs, ainda, que esta Corte de Contas já analisou o Processo TC 001346/2011, que trata das Contas Anuais do exercício seguinte (2010), do município em questão, e **também recomendou a rejeição das contas**, vez que ficou constatada a mesma irregularidade: excesso na despesa com pessoal atingindo o patamar de 60,49%.

Diante disso, vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, **a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação,** não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> I - União: 50% (cinquenta por cento);
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
> [...]
>
> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> [...]
> **III** - na esfera municipal:
> **a)** 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> **b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 11:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

> **Art. 23**. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente **terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Nesses termos, por interpretação literal, está vedada a análise cumulativa ou associada de períodos de apuração, por força do art. 19, caput, da LRF.

A ressalva a essa previsão refere-se tão somente à eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres subsequentes. Ou seja, a própria Lei que estabelece os limites possibilita o gestor a eliminar o percentual excedente em período de apuração posterior.

Ora, no caso em tela, estar-se-á a analisar o exercício de 2009. Exercício que representa o 1º (primeiro) ano de mandato do alcaide. Sendo assim, as contas não poderão ser julgadas com fundamento no julgamento do ano seguinte. A análise deve ser feita por período de apuração.

Nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurado que o Poder Executivo, ao final de um período de verificação, ultrapassou o limite definido no art. 20 da mesma lei, o gestor terá um prazo de oito meses para se ajustar, devendo adotar, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Destarte, o descumprimento do limite somente se concretiza com a permanência do excesso após os dois quadrimestres seguintes. Não pode o

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 12:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

exercício de 2009 ser rejeitado, uma vez que sobre ele paira a possibilidade de readequação como via alternativa de saneamento da situação.

Assim, constatado que houve descumprimento do limite legal da despesa com pessoal referente ao exercício de 2009, pelo entendimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser concedido o prazo de recondução ao limite legal de dois quadrimestres.

Neste caso específico, o referido prazo expiraria no exercício de 2010, sendo a adequação do gasto com pessoal avaliada no Processo TC 001346/2011 que se refere às contas de 2010.

Logo, permanecendo o percentual em excesso no ano de 2010, não tendo se enquadrado, como de fato aconteceu, justifica-se o Parecer Prévio pela REJEIÇÃO, exclusivamente quanto ao ano de 2010; e não quanto ao ano de 2009.

Este, inclusive, foi o entendimento desta Casa em diversos julgamentos, a exemplo: TC 000932/2009; TC 001157/2010; TC 001390/2014; TC 000485/2012; 000312/2015.

Diante do exposto, para manter a coerência e prestigiar a Segurança Jurídica, haja vista o vínculo de similitude dos casos; prestigiando-se, também, os princípios constitucionais da legalidade e fundamentação das decisões;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo **PROVIMENTO TOTAL** do presente Recurso de Reexame para modificar o Parecer Prévio nº 2933/2015 – Pleno, prolatado no Processo TC 001194/2010, recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 12:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33

de Gararu, exercício financeiro de 2009**,** de responsabilidade do Sr. João Francisco Albuquerque de Oliveira.

É como voto**.**

Manifestando-se sobre o voto vista, **o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo manteve seu voto pelo IMPROVIMENTO do recurso**.

Após discussão, **DECIDIRAM os demais Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, acompanhar o Voto Vista da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.**

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/08/2018 11:38:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:33